



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/9/08

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ

CONSULTA Nº 755504

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 755.504

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: ORLANDO ADÃO CARVALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Ex^{mo}. Sr. Desembargador Orlando Adão Carvalho, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por via da qual indaga a esta Corte de Contas, *in verbis*:

“Na hipótese de uma eventual cessão de servidor titular de cargo efetivo ao STJ para o exercício de funções de cargo comissionado, a Secretaria do TJMG poderá assumir o ônus decorrente do pagamento do servidor, caso o cessionário assuma a obrigação de fazer o ressarcimento dessa despesa? Em caso afirmativo, que procedimentos devem ser observados para a cessão?”

O consulente deseja orientação deste Tribunal em consonância com o disposto no art. 4º da Resolução nº 17, de 30/9/05, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre cessão e requisição de servidores no âmbito daquele órgão, a saber:

“Art. 4º. Os servidores requisitados também poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego nos termos das respectivas normas, quando nomeados para cargo em comissão ou função comissionada no STJ.

Parágrafo único. Quando o ônus da requisição for do STJ, compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento de todas as vantagens deferidas ao



servidor pelo órgão ou entidade cedente, que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas, em acordos ou em dissídios coletivos de trabalho.”

Recebida pelo Presidente, a consulta foi autuada e distribuída à relatoria do Ex^{mo}. Sr. Conselheiro Moura e Castro.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que, a teor do disposto na alínea “a” do inciso X do art. 7º da Resolução 10/96, a autoridade é parte legítima para formular consulta a esta Corte de Contas e a matéria aventada admite pronunciamento em tese, razões pelas quais dela conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

No mérito, buscando dirimir a questão posta em debate, cumpre ressaltar, *ab initio*, que a cessão de servidor é o ato pelo qual a Administração Pública coloca à disposição funcionário do seu quadro para prestar serviço a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, no intuito de colaboração entre as administrações, objetivando sempre a realização do interesse público.

Não há falar, portanto, em cessão de servidor por interesse próprio ou de terceiros, mas no interesse da Administração que, a seu turno, é regida por uma série de princípios de estirpe constitucional e legal, entre os quais se destaca o da impessoalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Lei Maior da República, e que nada mais é, como nos ensina o insuperável Hely Lopes Meirelles, “do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”.

Assim, observadas as diretrizes constitucionais para a cessão do servidor, a ação administrativa do titular do Poder ou órgão a cujo quadro se ache vinculado o funcionário que será cedido deve obedecer à legislação específica que regulamenta a matéria, obrigação que também se impõe àquele em cujo órgão ou entidade o serviço será efetivamente prestado.

Isso posto, para o deslinde da consulta, mister consignar que a dúvida do consulente se restringe a saber se a administração do Tribunal de Justiça pode assumir o ônus decorrente do pagamento do servidor cedido, para o exercício



de função de cargo comissionado, ao Superior Tribunal de Justiça caso assuma este a obrigação de ressarcir à Corte mineira aquela despesa.

Como apontado anteriormente, o Tribunal de Justiça trouxe à colação a norma contida no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 17/05, do STJ, que, além de prever a possibilidade de o servidor requisitado optar pela remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão naquele órgão federal, obriga-o, quando o ônus da requisição for dele, a ressarcir as vantagens deferidas ao servidor, pelo órgão ou entidade cedente, que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas, em acordos ou em dissídios coletivos de trabalho.

Ora, na inteligência da mencionada norma, o Superior Tribunal de Justiça somente arcará com o pagamento da remuneração do servidor se este tiver sido por ele requisitado. Assim sendo, entendo, a princípio, que não há óbice à realização do procedimento idealizado pelo Tribunal de Justiça porque, se ao final a despesa for de responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça, já que ressarcirá à Corte mineira, é certo que a requisição proveio dele.

Tanto isso é verdade que, à luz do disposto no § 2º do art. 2º da sobredita Resolução, o STJ determina que, quando os seus servidores forem cedidos para órgãos ou entidades de outra esfera de governo, o ônus da remuneração será destes, mantido o encargo para ele apenas nos demais casos.

Nessa esteira, para a formalização da cessão, tanto a requisição do órgão federal quanto o ato administrativo do Tribunal de Justiça deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão propriamente dita, a opção do servidor pela remuneração do órgão cedente ou do cessionário, bem assim o prazo de duração, sem prejuízo da informação exigida pelo § 3º do art. 27 da Orientação Normativa nº 01/07, do Ministério da Previdência Social, conforme será mais adiante demonstrado.

Abordados os aspectos de natureza jurídica quanto à formalização da cessão, resta consignar os procedimentos de ordem contábil que deverão ser



observados pelo órgão cedente para fins de registro das despesas decorrentes do pagamento da remuneração de seu servidor e do reembolso efetivado pelo cessionário.

Em razão da necessidade de harmonizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil, nos três níveis de governo, de modo a garantir a evidenciação dos seus efeitos no processo de consolidação das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União nos termos do Decreto Federal nº 3.589/00, por determinação contida no § 2º do art. 50 da Lei Complementar 101/00, expede atos normativos voltados à uniformização de procedimentos técnicos utilizados no curso da execução orçamentária.

Pela adoção de métodos comuns entre os entes federados, pretende-se evitar a utilização de parâmetros diferentes para eventos de mesma natureza, e ainda, o registro em duplicidade de receitas e despesas decorrentes de operações realizadas entre duas ou mais esferas de governo.

De acordo com as orientações contidas no Manual de Despesa Nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, disponível em versão preliminar no *site* da referida Secretaria, www.tesouro.fazenda.gov.br, e que será editado por via de Portaria Conjunta para registrar os eventos decorrentes da realização de despesa com pessoal cedido com ônus, quando o servidor pertencer à outra esfera de governo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) o órgão cedente (órgão de origem do servidor cedido) deverá empenhar, liquidar e pagar a despesa relativa à remuneração do servidor cedido normalmente na natureza de despesa 319011 – vencimentos e vantagens fixas, registrando, no Sistema Financeiro, débito à conta de *Despesa de Pessoal* e crédito à conta *Obrigações a Pagar – Passivo Circulante*;
- b) simultaneamente, deverá registrar, no Sistema Patrimonial, o direito a receber relativo ao ressarcimento pelo órgão cessionário, debitando-se *Direito a Receber – Ativo Circulante* e creditando-se *Variação Ativa Orçamentária*;



c) no momento em que pagar o vencimento do servidor, o órgão cedente deverá registrar, no Sistema Financeiro, débito à conta *Obrigações a Pagar – Passivo Circulante*, creditando-se *Bancos Conta Movimento*;

d) no recebimento do reembolso pelo órgão cessionário, deve o órgão cedente promover a anulação da despesa e a respectiva baixa do ativo em que fora registrado o direito a receber, ocorrendo, portanto, no Sistema Financeiro, débito à conta *Bancos Conta Movimento* pelo ingresso do numerário, e crédito à conta *Despesa de Pessoal*, tendo em vista o ressarcimento ocorrido e a apropriação da despesa de pessoal relativa àquele servidor na execução orçamentária do cessionário. No Sistema Patrimonial, será debitada a conta *Variação Passiva Orçamentária*, creditando-se *Direito a Receber – Ativo Circulante*;

e) se o ressarcimento for efetivado após o término do exercício financeiro em que ocorreu a despesa, esta deverá ser registrada, no órgão cedente, a título de receita atinente à restituição do valor pago, na natureza 1922.07.00 – *Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores*, conforme orientações contidas no Manual de Procedimentos das Receita Públicas editado pela Portaria Conjunta nº 2/07 da STN, e em conformidade com o art. 38 da Lei 4.320/64 que dispõe, *in verbis*, “reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”;

f) o órgão cessionário deverá registrar a obrigação de ressarcir o cedente toda vez que verificar que o servidor faz jus ao vencimento do mês, atentando para a correta classificação da despesa que, segundo a natureza, deverá ser 319096 – *Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado*;

g) no Sistema Financeiro, os lançamentos contábeis necessários ao registro das operações pertinentes são lançar débito à conta de *Despesa de Pessoal*, creditando-se, em contrapartida, *Obrigações a Pagar – Passivo Circulante*. No momento em que efetuar o reembolso ao órgão cedente, deverá lançar débito à



conta *Obrigações a Pagar – Passivo Circulante*, creditando-se *Banco Conta Movimento*.

Por remate, é indispensável consignar que, a teor do disposto no *caput* do art. 27 da Orientação Normativa nº 1, editada em 23/01/07, pelo Ministério da Previdência Social, por via da Secretaria de Políticas de Previdência Social, e publicada em 25/01/07 no Diário Oficial da União, o desconto da contribuição devida pelo servidor cedido e a contribuição devida pelo ente de origem são de responsabilidade da entidade cessionária, cabendo a esta última efetuar o repasse daquelas contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do ente federativo cedente. E, mais, na hipótese de o cessionário não efetuar o repasse das contribuições àquela unidade no prazo legal, cabe ao cedente efetuá-lo, buscando o reembolso dos valores perante o cessionário.

Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo normativo, à luz do § 3º, que o termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, Senhor Presidente, respondo afirmativamente a indagação do consultante, devendo, para a implementação da cessão, sempre por interesse público, ser observados os procedimentos e cautelas constantes no meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.